ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE.

Ref.
Pregão Eletrônico nº 25/0062
(LICITAÇÕES-E nº 1078453)

TAO INTERATIVA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.637.354/0001-00, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1550, Edifício Premier Tower Empresarial, pavimento 7º andar, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-012, neste ato representada pelo(a) Sr(a). Daniel Paixão Mateu, inscrito(a) no CPF/MF sob 651.409.405-82, com fulcro no item 14 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

(com efeito suspensivo)

em face da decisão que a classificou bem como consagrou vencedora do certame a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, outrossim, que este recurso seja recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso desta Comissão não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, em conformidade com o item 14.8. do instrumento convocatório.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

1. PRELIMARMENTE

1.1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

De acordo com o instrumento convocatório, em seu item 14.2.1, os recursos administrativos serão apresentados em até 02 (dois) dias úteis, após a data da decisão que declarar a licitante vencedora.

Deste modo, considerando a decisão que declarou a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA veiculada no dia 10/11/2025, ressuma clarividente que o presente recurso sendo interposto até 12/11/2025 é tempestivo.

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

No que se refere ao efeito suspensivo deste recurso administrativo, transcrever o previsto no item 14.7 do instrumento convocatório:

> **14.7** Os recursos contra a decisão da Comissão de Licitação terão efeito suspensivo.

Assim, portanto, resta comprovado a devida atribuição **obrigatória** do efeito suspensivo a este instrumento recursal.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe instaurou o pregão eletrônico de nº. 25/0062 (licitações-e nº. 1078453) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolvimento na plataforma wordpress para os sites e intranet, serviço de hospedagem, manutenção e suporta, seguindo as melhores práticas de segurança, cuidando para que as informações a serem disponibilizadas estejam em compliance com a LGPD.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

Considerando que o critério utilizado no julgamento de propostas é do Menor Preço por Lote, após a fase de propostas e análise documental dos documentos atinentes a habilitação, restou declarada como vencedora da disputa a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA.

Ocorre que, consoante será a seguir delineado neste instrumento recursal, a licitante declarada vencedora não cumpriu devida e tempestivamente os requisitos editalícios, de modo que a decisão merece reforma.

Assim, restará demonstrado que a decisão que declarou vencedora no certame a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., mostra-se equivocada, uma vez a mesma descumpriu os requisitos dispostos no edital.

3. DO DIREITO

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA.

O Termo de Referência, anexo e parte integrante do instrumento convocatório, em seu item 11.7 dispõe no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação pela CONTRATANTE, o Licitante convocado deverá apresentar a prova de conceito, veja-se:

> **11.7.** No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação pela CONTRATANTE, a LICITANTE convocada deverá iniciar a realização da prova de conceito;

No presente certame a solicitação oficial da Pregoeira solicitando a apresentação da prova de conceito ocorreu no dia 10/10/2025 (sexta-feira). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

previsto no instrumento convocatório se iniciou em 13/10/2025 (segunda-feira) para finalizar em 17/10/2025 (sexta-feira).

Ocorre que a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., ao arrepio da norma de regência editalícia somente apresentou, por e-mail, a prova de conceito no dia 29/10/2025 (quarta-feira), muito tempo depois de ultrapassado o prazo previsto no instrumento convocatório.

3.2. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE LAYOUT DO PORTAL DA PROVA DE CONCEITO (POC) - ANEXO I - TABELA DA PROVA DE CONCEITO.

O anexo I do instrumento convocatório dispôs acerca dos critérios técnicos e funcionais a serem observados e cumpridos pelo Licitante quando da apresentação da prova de conceito.

Assim, foram disponibilizados, em tabela, nove requisitos a serem cumpridos, os quais devem ser demonstrados parcial ou integralmente de acordo com a solicitação da Contratante, sendo ainda um dever do Licitante convocado apresentar no primeiro dia da prova de conceito uma tabela comprovando o atendimento de todos os requisitos funcionais que lhe foram solicitados nesta etapa.

Observando-se a prova de conceito ofertada pela Licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., verifica-se que não foram cumpridos os requisitos funcionais 01 a 06 da referida tabela, na medida em que a referida licitante se limitou a apresentar um layout já **preexistente** produzido para outra pessoa jurídica que não o SESC.

Neste momento, importa reiterar o quanto disposto no item 11.7 do instrumento convocatório que prescreveu que a após a convocação pela CONTRATANTE, o Licitante convocado deveria **iniciar a realização** da prova de conceito, veja-se:

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

> **11.7.** No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação pela CONTRATANTE, a LICITANTE convocada deverá **iniciar a realização** da prova de conceito;

O instrumento convocatório, como norma de regência de um procedimento licitatório, não possui palavras desnecessárias. Deste modo, ao exigir em seu item 11.7 que o Licitante **DEVESSE INICIAR** a realização da prova de conceito, é cristalino que a prova de conceito deve ser nova, iniciada e **não preexistente**, uma vez que uma prova de conceito já existente não se inicia, mas sim, copia-se.

Portanto, utilizando-se uma interpretação teleológica e finalística, bem como aliado ao objeto do próprio certame, qual seja, desenvolvimento na plataforma wordpress para os sites, verifica-se que com a prova de conceito, o Contratante deseja ter uma noção do serviço que poderá vir a ser prestado em caso de contratação daquele licitante convocado para a prova de conceito.

Assim, apresentar uma prova de conceito preexistente e de um outro cliente, a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA. não cumpre em relação ao Contratante a finalidade da prova de conceito que é demonstrar como o serviço poderá a vir ser prestado em relação ao SESC/SE. Em outras palavras, a prova de conceito deveria ser iniciada e consequentemente apresentada demonstrando um layout em relação ao SESC/SE e não qualquer outro cliente preexistente!

Portanto, é cristalino que a apresentação de uma prova de conceito genérica, referente a outro cliente, bem como preexistente não está em consonância com a exigência editalícia, uma vez que os próprios atestados de capacidade técnica apresentados nos documentos de qualificação técnica poderiam comprovar tal habilidade referente as experiencias e trabalhos realizados anteriormente, de modo que não faria sentido, desta forma, exigir uma prova de conceito.

tao INTERATIVA
R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

Setor Jurídico
Visto
Sesc

A exigência de uma prova de conceito não é irrazoável quando se legitima obter uma prova de algo novo, a ser realizado, de acordo com as especificidades do objeto do instrumento convocatório, o que não foi comprovado pela licitante vencedora nos documentos apresentados para cumprir os requisitos funcionais da referida POC.

3.3. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS CASES – ITEM 1.3. DO ANEXO I TABELA DA PROVA DE CONCEITO.

O item 1.3. do Anexo I que define os critérios funcionais da prova de conceito prescreve:

> **1.3. VALIDAÇÃO DE CASES**
> Os cases deverão ser apresentados no formato impresso A4, em cores, com identificação da emitente em todo o documento, que não deve contar com mais de 5 (cinco) páginas.
> A licitante deve ser identificada nominalmente como realizadora do case apresentado.
> Serão considerados válidos somente os cases que apresentarem casos reais e seguindo, necessariamente, o seguinte roteiro como comprovação:
> a) Exposição do problema do cliente
> b) Solução apresentada como justificativa
> c) Resultados e métricas alcançados
> d) Metodologia utilizada
> e) Telas dos projetos apresentados (portais, sites, intranets, hotsites, landing pages e apps)

Saliente-se que tais exigências estão contidas no item 09 da tabela que define os requisitos da prova de conceito, explicitando-as.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

Analisando os documentos apresentados pela licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., verifica-se que em nenhum momento foi apresentado o roteiro requerido no item 1.3. definindo a exposição do problema do cliente, a solução apresentada, os resultados e métricas alcançados, a metodologia utilizada, descumprindo frontalmente as exigências Editalícias.

Deste modo, admitir e valida a prova de conceito apresentada pela referida licitante seria validar um julgamento não objetivo que causa uma desigualdade de condições entre demais concorrentes do certame, uma vez que a empresa Recorrida descumpriu frontalmente os requisitos editalícios.

Assim, aceitar a referida prova de conceito apresentada seria admitir no presente certame **VALORAÇÕES SUBJETIVAS**, em total ofensa ao princípio do julgamento objetivo que norteia a condução dos procedimentos licitatórios.

3.4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS (NORMAS GERAIS) QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

O artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI, prescreve:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:
> (...)
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

> processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em se tratando de regras principiológicas é clarividente a sua natureza jurídica de ser uma norma geral de licitação, sendo, portanto, inegável a competência da União para legislar e consequentemente a necessidade de observância neste certame, malgrado ter sido realizado pela Administração Pública Estadual.

No caso em tela, consoante já observado, inexiste a observância de diversos princípios que deveriam nortear o presente certame, tais quais, o da legalidade, o do julgamento objetivo e o da impessoalidade.

Admitir a declaração da licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA. como vencedora do presente certame demonstra uma **ausência de igualdade de condições entre os concorrentes**, em total afronta a Constituição Federal, ressaltando a existência de um **JULGAMENTO SUBJETIVO** dos licitantes, **ferindo de morte os princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo**.

Em outras palavras, diferentemente do que ocorreu na decisão ora recorrida, o critério de julgamento adotado para valorar os requisitos de um licitante deverá se atentar ao cumprimento **LITERAL** das normas previstas no instrumento convocatório, sob pena de causar insegurança jurídica e macular a própria legalidade do procedimento licitatório.

tao INTERATIVA
R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

Em outras palavras, adotar critérios subjetivos de julgamento em que se nega a eficácias das regras editalícias é afrontar de morte a probidade administrativa, a impessoalidade e a moralidade.

O princípio da impessoalidade deve ser interpretado com o do julgamento objetivo visto que ambos devem impedir o favorecimento de qualquer licitante, por qualquer critério subjetivo, de forma a forçar o administrador público a selecionar a melhor proposta baseado **tão somente em critérios objetivos** e visando exclusivamente o interesse público. Consequentemente, quando ocorre um JULGAMENTO SUBJETIVO, é clarividente o descumprimento do princípio da igualdade, que visa dar tratamento igual a todos os licitantes/concorrentes.

Saliente-se que o descumprimento destes preceitos pela Comissão Julgadora são vícios graves que podem macular a própria legalidade do procedimento licitatório ocasionando a sua anulação e até mesmo aplicação de penalidades. Veja-se como entende a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União em casos semelhantes:

> REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO DE VIAS URBANAS. PROJETO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE MEMORIAIS DE QUANTITATIVOS. LICITAÇÃO PRESENCIAL, SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA INVERSÃO DA FASE HABILITATÓRIA. **CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**. OITIVA. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL**. PREJUÍZO EFETIVO AO PRINCÍPIO DO MELHOR RESULTADO LICITATÓRIO**.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

DETERMINAÇÃO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. CIÊNCIAS. COMUNICAÇÕES.[1]

REPRESENTAÇÃO. UFRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS DE MENOR VALOR**. **COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DO CERTAME**. SERVIÇOS CONTINUADOS. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. **MULTA**. **DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME** E NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA.[2]

Não é demais destacar que o julgamento subjetivo ora impugnado desclassificou acaba maculando a própria eficiência do escopo do serviço contratado uma vez que o critério que atestaria tal requisito, qual seja, a prova de conceito, está sendo desconsiderado e seus critérios funcionais relativizados por esta Nobre Comissão ao julgar os documentos apresentados pela Recorrida.

3.4.1. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento editalício e a finalidade da licitação.

Como restou comprovado, resta patente o equívoco da

[1] Tribunal de Contas da União, Acórdão nº. 2118/2024, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão em 09/10/2024.
[2] Tribunal de Contas da União, Acórdão nº. 2478/2015, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão em 05/05/2015.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

decisão que consagrou a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA. como vencedora do certame, uma vez que ela não logrou comprovar sua qualificação para fins de execução do objeto contratual, descumprindo os requisitos editalícios demonstrados nestas razões recursais.

Isto porque, utilizando-se o critério objetivo de julgamento, de modo a interpretar as regras previstas no instrumento convocatório de forma literal, não há o que se falar de cumprimento dos requisitos do Edital em comento, principalmente, aqueles constantes no item 11.7 e Anexo I do Termo de Referência.

Reprise-se que consoante os documentos da prova de conceito apresentados pela AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., ela não comprova o atendimento dos requisitos funcionais requeridos no Anexo I, bem como deixou de cumprir com a própria finalidade da existência de uma prova de conceito, qual seja, a apresentação de algo novo e de acordo com as especificidades do objeto do certame.

Em relação ao Princípio da Vinculação ao Edital, este expressa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora**.

Tal preceito tem previsão desde a Norma anterior de Licitações (Lei 8.666/93) assim como foi reiterado no novo regime jurídico inaugurado com a vigência da Lei Federal nº. 14.133/2021, sendo utilizado como fonte principiológica de direito.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer licitante

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido certame, com base no específico art. 5º, *caput*, da da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Ademais, como pontuado, além da escancarada violação aos preceitos principiológicos que rege os procedimentos licitatórios anteriormente já citados, validar a qualificação técnica da licitante Recorrida acaba por desvirtuar os próprios preceitos legais e constitucionais da licitação, **sob pena de frustrar o próprio condão da fase de habilitação nos processos licitatórios, que consiste na apuração concreta e efetiva das qualidades empresariais do licitante.**

Assim, resta claro a violação ao Princípio da Vinculação do Edital e aos demais preceitos legais e constitucionais previstos no art. 37, XXI, da CF/88 pela licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., devendo ser reformada a decisão do presente procedimento licitatório que a consagrou vencedora.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação na pessoa do(a) seu Ilmo(a). Presidente se digne a:

a) **Receber** o presente Recurso, vez que se mostra cabível e tempestivo, **aplicando-lhe efeito suspensivo**, conforme item 14.7. do Edital;

b) **Reformar a decisão que declarou vencedora a licitante** AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA. uma vez que restou demonstrado o descumprimento dos requisitos editalícios, mormente o item 11.7 c/c Anexo I do Termo de Referência, consoante as razões ora aduzidas;

c) Pugna ainda **sejam devidamente fundamentadas**

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

Por fim, a Recorrente coloca-se a total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, garantindo a observância da lei e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como a própria finalidade da licitação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Salvador/BA, 12 de novembro de 2025.



TAO INTERATIVA LTDA - EPP
Daniel Paixão Mateus
CPF> 651.409.405-82

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE.

Referência: Pregão Eletrônico nº 25/0062 – Licitações-E nº 1078453 – Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por TAO INTERATIVA LTDA. – EPP.

AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.908.107/0001-70, estabelecida na cidade de Itajaí, à Rua 1500, nº820 Sala 2002, Bairro Centro, Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.330-528, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TAO INTERATIVA LTDA. EPP**, já qualificada, em face da r. Decisão que consagrou a Recorrida vencedora do Certame nº 25/0062, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao final, **pugna a Recorrida pela manutenção da r. Decisão vergastada**, considerando o atendimento satisfatório dos prazos e requisitos constantes do Edital, não havendo que se falar em qualquer equívoco por parte desta r. Comissão de Licitação.

Por fim, a data de envio da presente Contrarrazões comprova a tempestividade da manifestação, o que motiva seu recebimento e processamento por parte da r. Comissão.

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto por **TAO INTERATIVA LTDA. EPP**, a qual, insatisfeita com a r. Decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitação, que consagrou a Recorrida vencedora do Certame nº 25/0062, busca sua reforma pelo suposto desatendimento de prazos e requisitos obrigatórios do Edital, especificamente:

(i) prazo para início da realização da prova de conceito, descrito no item 11.7 do Termo de Referência;

(ii) requisitos 01 a 06 da tabela da prova de conceito;

(iii) apresentação de *cases*, prevista no item 1.3. do Anexo I da prova de conceito.

Ao final, argumenta, ainda, a necessidade de observância pela Comissão de Licitação dos princípios norteadores das contratações públicas, a fim de garantir igualdade de condições entre os concorrentes e um julgamento impessoal, baseado tão somente em critérios objetivos.

Pugna pela atribuição de efeitos suspensivo ao recurso e reforma da r. Decisão que declarou a Recorrida vencedora, através de decisão fundamentada, sob pena de nulidade do processo administrativo.

Inobstante, conforme se passará a expor, máxima vênia à insatisfação ventilada pela Recorrente, **a r. Decisão deve ser integralmente mantida pelo atendimento satisfatório dos requisitos do Edital pela Recorrida**, frisa-se, tendo ocorrido a devida análise pela Comissão de Licitação, não tendo sido apresentados argumentos sólidos suficientes à modificação do resultado do Certame.

II. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO

1. DO ATENDIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOCUMENTOS RELATIVOS À PROVA DE CONCEITO

Aduz a Recorrente que *no presente certame a solicitação oficial da Pregoeira solicitando a apresentação da prova de conceito ocorreu no dia 10/10/2025 (sexta-feira). Assim, o prazo de 05*

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

(cinco) dias úteis previsto no instrumento convocatório se iniciou em 13/10/2025 (segunda-feira) para finalizar em 17/10/2025 (sexta-feira).

Ocorre que a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., ao arrepio da norma de regência editalícia somente apresentou, por e-mail, a prova de conceito no dia 29/10/2025 (quarta-feira), muito tempo depois de ultrapassado o prazo previsto no instrumento convocatório.

Contudo, **a alegação apresentada pela Recorrente destoa completamente dos documentos e registros existentes na Plataforma do Certame**, sendo tal alegação passível de simples verificação. Isto pois, o Agente de Contratação conferiu até 15/10/2025, às 15:30h, para que a Recorrida apresentasse os documentos referentes à prova de conceito. Posteriormente, o prazo foi reduzido para 13/10/2025, mesmo horário:

10/10/2025	15:08:54	PREGOEIRO	Prezado licitante AI. BRASIL, solicitamos, por gentileza, que sejam incluídos até as 15:30 do dia 15/10/2025, os documentos referentes à prova de conceito. A prova de conceito está especificada em detalhes no ANEXO I do Termo de Referência.
10/10/2025	16:35:42	PREGOEIRO	Prezado licitante, por gentileza considerar - até as 15:30 do dia 13/10/2025.
13/10/2025	14:01:19	AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA	Prezados, boa tarde! Espero que esta mensagem lhes encontre bem. Solicitamos dilação de prazo para anexação dos documentos de POC, para que consigamos anexá-los fluidamente. Obrigado

Ato seguinte, **a Recorrida anexou os documentos necessários no dia 13/10/2025, entre 15:22h e 15:29h**. Em outras palavras, atendeu-se plenamente o prazo fixado pelo Agente Contratante.

Posto isso, quanto à alegação de suposta intempestividade na apresentação de documentos, **esta merece ser rechaçada pela r. Comissão**, uma vez que é facilmente verificável a inocorrência de perda de prazo.

2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS 01 A 06 DE *LAYOUT* DA PROVA DE CONCEITO

Em continuidade ao recurso, afirma a Recorrente que *foram disponibilizados, em tabela, nove requisitos a serem cumpridos, os quais devem ser demonstrados parcial ou integralmente de acordo com a solicitação da Contratante, sendo ainda um dever do Licitante convocado apresentar no primeiro dia da prova de conceito uma tabela comprovando o atendimento de todos os requisitos funcionais que lhe foram solicitados nesta etapa.*

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

Observando-se a prova de conceito ofertada pela Licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., verifica-se que não foram cumpridos os requisitos funcionais 01 a 06 da referida tabela, na medida em que a referida licitante se limitou a apresentar um layout já preexistente produzido para outra pessoa jurídica que não o SESC.

Ainda, a Recorrente interpreta ao seu bel prazer a disposição do item 11.7 do instrumento convocatório, que **utilizou a expressão "*iniciar a realização da prova de conceito*", para afirmar que tal prova, portanto, deveria ser nova, e não preexistente, como a apresentada pela Recorrida**.

De proêmio, é mister reconhecer que a Recorrente busca atribuir interpretação extensiva ao item do Certame, uma vez que **em momento algum há a exigência de prova de conceito NOVA, isto é, construída exclusivamente e especialmente para o SESC**, como forma de participar do mencionado Certame.

A corroborar o total descolamento da tese aventada pela Recorrente da realidade do Certame, **verifica-se da redação do item 1.1. do Anexo I que os requisitos técnicos e funcionais definidos para a PoC poderiam ser comprovados através de documentação técnica OU através da execução satisfatória em PoC,** *podendo ser necessário demonstrá-los parcial ou integralmente, conforme deliberação/solicitação da CONTRATANTE*. Em continuidade, o item 1.1. **ainda previu que a licitante poderia entregar a documentação técnica que seria utilizada para fins da PoC, desde que condizentes com a funcionalidade apresentada**.

Desse modo, não houve qualquer descumprimento por parte da Recorrida, que atendeu satisfatoriamente as exigências do Certame, atentando-se ao exigido pelas cláusulas através de uma interpretação restritiva e objetiva.

Importante salientar que, **se a Recorrente tinha dúvidas acerca da extensão e objetivo das disposições do Certame, deveria ter se valido do prazo legal para a impugnação do referido Edital**, de modo que a ausência de manifestação presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, não podendo se valer de omissão para discutir questão superada pela ausência de impugnação.

Sobre o tema, inclusive, válido destacar entendimento exposado pelo C. STJ:

> *ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONDUTAS LINEARES E IMPARCIAIS. NORMAS EDITALÍCIAS . INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA OU EXTENSIVA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um*

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

*vínculo entre a Administração e os candidatos . **2. A finalidade principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo pactuadas normas entre os dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, de modo que é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame**. 3. Hipótese em que a impetrante, ao se submeter ao concurso, concordou com as regras previstas no edital, não podendo agora, apenas por não ter preenchido os requisitos exigidos, insurgir-se contra a referida previsão . 4. Esta Corte possui o entendimento de que as disposições previstas em edital de certame público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. **5. É defeso ao Judiciário, entretanto, realizar interpretação restritiva ou extensiva de normas editalícias, sob pena de, extrapolando os limites da legalidade, invadir seara exclusiva da administração pública** . 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 47814 RS 2015/0050082-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017)*

Não bastasse, salienta-se que **a prova de conceito, além de sua fase documental, era ainda composta por fase de avaliação remota, via Teams ou outra ferramenta de reunião**, tendo sido submetida à análise de equipe multidisciplinar em tecnologia da Informação e Comunicação, de modo que a consagração da Recorrida como vencedora **decorreu do inequívoco resultado satisfatório da PoC.**

A Recorrente alega que a POC documental deveria ter dados de um escopo de Portal do SESC – SE, sem qualquer base fundamentativa extraída do Edital supramencionado e da Lei.

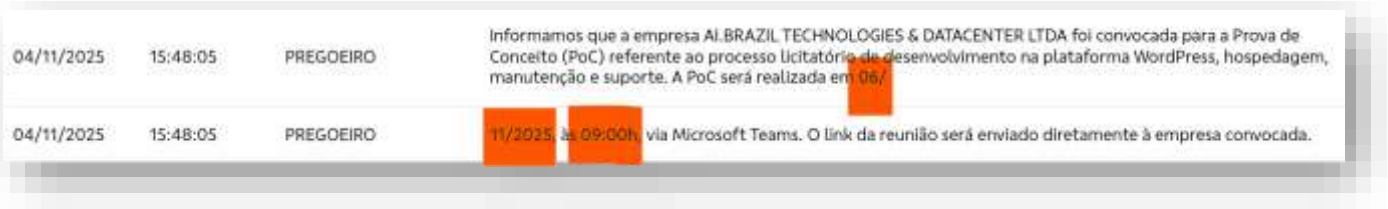
A recorrente, **não participou da segunda fase da POC**, na qual devidamente e tempestivamente foram apresentados Layouts de um novo Portal para o SESC – SE que **restaram-se aprovados pelo SESC conforme consta na gravação via Teams realizada pela Contratante.**

Aqui, pode-se observar dois fatores altamente necessários:

1. A recorrida quis acrescentar itens inexistentes ao Edital em tela, alegando que a primeira fase da POC deveria conter dados de um portal projetado exclusivamente para o SESC (CONTRATANTE);

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

2. A segunda fase da Prova de Conceito, foi realizada com a demonstração de um portal feito exclusivamente para a CONTRATANTE, **onde a recorrente não participou**, inobservando o item 11.14 do presente Edital.[1]



04/11/2025	15:48:05	PREGOEIRO	Informamos que a empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA foi convocada para a Prova de Conceito (PoC) referente ao processo licitatório de desenvolvimento na plataforma WordPress, hospedagem, manutenção e suporte. A PoC será realizada em 06/
04/11/2025	15:48:05	PREGOEIRO	11/2025 às 09:00h, via Microsoft Teams. O link da reunião será enviado diretamente à empresa convocada.

Portanto, **a Recorrente não apenas busca moldar as normas do Certame de maneira a questionar a vitória da Recorrida como, igualmente, coloca em dúvida a competência técnica e capacidade de avaliação da equipe multidisciplinar e da própria Comissão de Licitação**.

Posto isso, roga-se pela manutenção da r. Decisão, uma vez que não demonstrado pela Recorrente o suposto desatendimento das normas do Edital pela Recorrida.

3. DA REGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS *CASES*

Em complemento ao tópico anterior, prossegue a Recorrente em seu recurso afirmando que a prova de conceito da Recorrida deixou de atender os requisitos funcionais 01 a 06 da tabela de referência, vez que a vencedora do certame se limitou a apresentar um *layout* preexistente, produzido para outra pessoa jurídica. Ademais, afirma que não houve a apresentação do roteiro definido no item 1.3., com a *exposição do problema do cliente, a solução apresentada, os resultados e métricas alcançados, a metodologia utilizada*.

Inobstante, salienta-se mais uma vez que, conforme determinação do Edital, **os requisitos técnicos e funcionais definidos poderiam ser comprovados através de documentação técnica, a qual, após apresentação, passou pela respectiva análise da equipe da Contratante**, culminando na prolação de parecer técnico sobre cada requisito analisado.

[1] Item 11.14. Cada licitante interessado em acompanhar a POC **deverá** até um dia útil antes do início da POC, informar até dois endereços de e-mail ao Agente de licitação enviar para licitacao@se.sesc.com.br, para os quais serão enviados os links de acesso;

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

Para além desta determinação, reitera-se que **em momento algum o Edital determina que a apresentação do case deve ser nova, isto é, criada "do zero" apenas para a participação no referido certame**, motivo pelo qual não é possível a interpretação ampliativa das normas do Edital.

Não bastasse, no tocante ao suposto desatendimento do roteiro previsto no Edital, analisando-se a documentação submetida pela Recorrida tem-se que **os contratos e atestados de capacidade técnica dos *cases* ofertados contém as premissas que eram exigidas pelo Certame**, extraindo-se deles a necessidade da contratação da solução ofertada; a solução em si; os preços praticados e demais requisitos elencados no item 1.3.

Assim, também não se verifica qualquer descumprimento nesse sentido, reiterando-se a soberania da Comissão de Licitação na análise técnica quanto ao atendimento dos requisitos formais do Edital.

4. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES

Por derradeiro, a Recorrente busca imputar à Comissão de Licitação uma suposta inobservância aos princípios constitucionais institucionalizados por intermédio do artigo 37 da Constituição Federal, sob a alegação de que a vitória da Recorrida representaria desigualdade de condições entre os concorrentes, assim como teria ocorrido o julgamento subjetivo dos licitantes.

Ademais, afirma que a proposta apresentada pela Recorrida não atende os requisitos do Edital e, por isso, estariam sendo violados os princípios da vinculação ao Edital e da finalidade da contratação.

Contudo, é mister destacar que a doutrina preconiza que compete à Comissão de Licitação conduzir todas as etapas do certame, analisando a habilitação, classificação e julgamento das propostas, e decidindo questões pertinentes ao atendimento dos requisitos do edital. Ressalta-se que, conforme o **princípio da discricionariedade administrativa**, atos praticados no exercício regular de suas atribuições **possuem presunção de legitimidade**, sendo protegidos pelo ordenamento até eventual demonstração de vício ou ilegalidade – o que não correu no caso em comento.

A revisão dos atos da Comissão apenas se justifica diante de nulidade, ilegalidade flagrante ou violação aos princípios que regem a licitação. De modo geral, o entendimento consolidado

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

é de que não cabe ao controle externo ou ao Judiciário substituir o juízo técnico da comissão, salvo para restaurar a conformidade legal do certame.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "*a licitação é procedimento administrativo formal, que se desenvolve segundo a legislação e as regras editalícias,* ***fiscalizada por comissão especialmente constituída para essa finalidade****, cuja atuação é* ***limitada à observância dos requisitos legais e formais do certame***" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2021). Quando a comissão de licitação decide com base nos requisitos expressamente previstos no edital, sem extrapolar ou descumprir tais parâmetros, **sua decisão está em consonância com os princípios fundamentais que norteiam o procedimento licitatório**, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, motivação e vinculação ao instrumento convocatório.

Posto isso, reitera-se que **a insurgência da Recorrente repousa muito mais em ambiguidade/dúvida acerca da interpretação e extensão das normas editalícias do que em face da r. Decisão que consagrou a Recorrida como vencedora em** si. E, se havia dúvida no direcionamento dado pelo Certame, competia à Recorrente impugnar a disposição antes do início da análise de documentos, não podendo agora se insurgir com base em palavras não ditas pelo Edital.

Não bastasse, a jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União reforça que eventuais vícios somente autorizam a anulação dos atos da Comissão após demonstração de prejuízo à competitividade, restrição indevida à participação ou afronta explícita ao interesse público, o que também não restou demonstrado (Acórdão 988/2023-TCU-Plenário).

Isso porque, a proposta da Recorrida foi eleita a mais vantajosa ao ente público ao final do certame, decisão esta respaldada pela análise da equipe técnica da Contratante, após a análise OBJETIVA do atendimento aos critérios elencados no Edital, não havendo que se falar na violação de quaisquer princípios.

III. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a Recorrida o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, devendo ao final ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da **TAO INTERATIVA LTDA. EPP**, mantendo-se a r. Decisão vergastada por suas próprias razões.

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

Termos em que pede deferimento.

De Itajaí/SC, 17 de novembro de 2025.

GESSICA MAES FERREIRA SILVA:10833040979

Assinado de forma digital por GESSICA MAES FERREIRA SILVA:10833040979
Dados: 2025.11.17 17:15:46 -03'00'

AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA

CNPJ 45.908.107/0001-70

Rua 1500, 820 Sala 2002 – Bairro Centro – Balneário Camboriú/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70

Fone (47) 98840-7627 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br. aibrazil.tec.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 25/0062 – LICITAÇÕES-E nº 1078453
Interessada: TAO INTERATIVA LTDA – EPP
Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TAO Interativa Ltda – EPP

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega, em síntese, que:

1. A AI Brazil teria descumprido o prazo de cinco dias úteis para apresentação da Prova de Conceito (PoC);
2. Os requisitos de layout e funcionalidade (itens 1 a 6 da tabela do Anexo I) não teriam sido demonstrados conforme o edital;
3. Os "cases" apresentados não atenderiam ao roteiro previsto no item 1.3 do Anexo I;

1. DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A AI Brazil foi regularmente convocada para a execução da Prova de Conceito, conforme o item 11.7 do Termo de Referência. A apresentação da PoC foi realizada de forma válida e tempestiva, dentro da dinâmica administrativa prevista, não havendo registro de descumprimento formal do cronograma ou de recusa injustificada. O pregoeiro solicitou ao AI Brazil, através do portal de licitação no dia 10/10/2025 e recebeu no mesmo portal no dia 13/10/2025.
Logo, não há que se falar em intempestividade ou descumprimento formal do prazo, visto que a PoC foi apresentada, avaliada e aprovada dentro dos parâmetros definidos pelo próprio edital.

2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS

A análise técnica da PoC da AI Brazil demonstra conformidade com todos os nove requisitos do Anexo I, a saber:

1. **Apresentação do layout do portal (desktop)** – o site **https://previboc.aibrazil.tec.br/** foi apresentado e validado, demonstrando layout funcional, responsivo e aderente aos requisitos de navegabilidade
2. **Layout mobile** – comprovada compatibilidade com os principais navegadores (Safari, Chrome, Edge, Opera, Firefox);
3. **Integração entre home e páginas internas** – evidenciada no portal, tanto na versão desktop quanto mobile, conforme capturas e vídeos apresentados;
4. **Usabilidade e fluidez da navegação** – comprovada por demonstração funcional;
5. **Facilidade da informação** – o portal apresenta estrutura clara de menus, acessibilidade e leitura adequada;
6. **Responsividade** – plenamente atendida conforme simulações em múltiplos dispositivos;
 7-8. **Atestados de capacidade técnica** – emitidos por órgãos públicos (PREVIBOC/MG, PREVISO/MT e Prefeitura de Fronteira/MG), atendendo integralmente aos requisitos do item 1.2 do Anexo I;

7. **Cases** – apresentados, com comprovação de experiência real, identificação da empresa emitente e evidência de resultados e metodologias aplicadas.

Além da documentação em arquivo realizamos também no dia 06/11/2025 através do Microsoft Teams, a comprovação de todos os itens e foram apresentados também no layout do SESC/SE.
Portanto, todos os itens exigidos foram **devidamente comprovados**, inclusive com documentação técnica e atestados oficiais de contratos vigentes com entes públicos.

3. DA VALIDAÇÃO DOS CASES

Os "cases" apresentados pela AI Brazil estão em conformidade com o item 1.3 do Anexo I, com identificação da emitente e comprovação de resultados práticos obtidos em projetos reais.
Os atestados de capacidade técnica anexados (PREVIBOC, PREVISO e Prefeitura de Fronteira) reforçam a execução de serviços equivalentes aos solicitados pelo SESC/SE, cumprindo plenamente o critério de experiência comprovada

DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Não houve qualquer afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade ou julgamento objetivo. A análise e aprovação da PoC da AI Brazil basearam-se em **critérios estritamente objetivos**, previamente definidos no edital, conforme relatórios técnicos de avaliação da comissão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam **inconsistentes** as alegações da recorrente.
A AI Brazil Technologies & Datacenter Ltda. **atendeu integralmente aos requisitos técnicos e funcionais** da Prova de Conceito e comprovou sua **capacidade técnica e operacional**, conforme documentação e demonstrações apresentadas.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do Recurso Administrativo** interposto pela empresa TAO Interativa Ltda – EPP;
2. **A manutenção da decisão** que declarou a AI Brazil Technologies & Datacenter Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/0062;
3. A juntada desta resposta aos autos do processo licitatório para registro e publicidade.

Aracaju/SE, 25 de novembro de 2025

safeID Assinado de forma digital por EDUARDO SILVEIRA GARCEZ:49866567591 Dados: 2025.11.25 11:11:28 -03'00' Versão do Adobe Acrobat: 2020.005.30793

Eduardo Silveira Garcez
Coordenador de Núcleo de Processos

Setor Jurídico VISTO SESC

Fusion Platform: 33b1ce5c-f164-44ec-8397-5c70be032d3a

SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0062

ASSUNTO: Análise e decisão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TAO INTERATIVA LTDA. – EPP – Considerações à luz das contrarrazões da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA

Após a apresentação tempestiva das contrarrazões pela empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, esta Comissão de Licitação procede à análise conjunta das alegações formuladas pela Recorrente e pela Recorrida, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

A empresa TAO INTERATIVA LTDA – EPP interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, alegando:

1. Suposto descumprimento do prazo para apresentação da Prova de Conceito (PoC);
2. Não atendimento dos requisitos 01 a 06 relativos ao layout e funcionalidades previstos no Anexo I;
3. Irregularidades na apresentação dos cases exigidos no item 1.3 do Anexo I;
4. Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Foram apresentadas contrarrazões pela Recorrida e manifestação técnica pela área requisitante, ambas pugnando pela manutenção da decisão.

II – ANÁLISE

Após detida análise dos autos, passa-se ao exame dos argumentos recursais:

II.A – Da alegada intempestividade da Prova de Conceito

A Recorrente afirma que a PoC só teria sido enviada em 29/10/2025, fora do prazo de cinco dias úteis previsto no item 11.7 do Termo de Referência.

Contudo, conforme registros da plataforma LICITAÇÕES-E e manifestação técnica:

- A convocação oficial para apresentação dos documentos da PoC ocorreu em 10/10/2025;
- O prazo fixado pelo Pregoeiro no sistema encerrou-se em 13/10/2025 às 15h30;
- A Recorrida anexou os documentos entre 15h22 e 15h29 de 13/10/2025, portanto dentro do prazo.

A alegação da Recorrente decorre de confusão entre fase documental da PoC e fase de demonstração remota, realizada posteriormente.

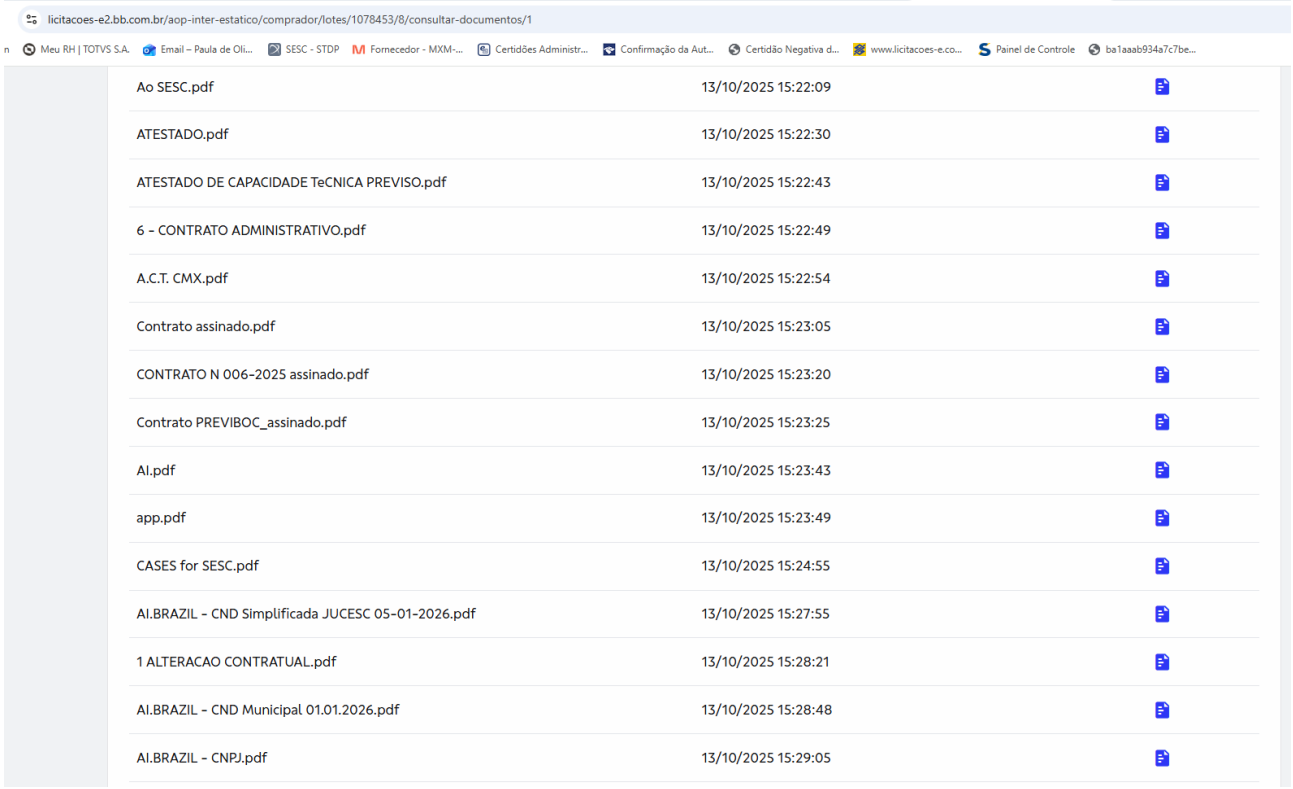
Conclusão: não houve intempestividade. Preservada a legalidade do procedimento. Conforme imagens abaixo:

Convocação para envio da documentação da Prova de Conceito (PoC) até 10/10/2025

10/10/2025	15:08:54	PREGOEIRO	Prezado licitante AI. BRASIL, solicitamos, por gentileza, que sejam incluídos até as 15:30 do dia 15/10/2025, os documentos referentes à prova de conceito. A prova de conceito está especificada em detalhes no ANEXO I do Termo de Referência.
10/10/2025	16:35:42	PREGOEIRO	Prezado licitante, por gentileza considerar - até as 15:30 do dia 13/10/2025.

Fusion Platform: 33b1ce5c-f164-44ec-8397-5c70be032d3a

Documentos anexados (PoC) pela empresa AI. BRAZIL no dia 13/10/2025:



II.B – Do alegado descumprimento dos requisitos técnicos (itens 01 a 06 do Anexo I)

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado layout "preexistente" e não iniciado a PoC de forma inédita para o SESC/SE.

Todavia:

- O item 1.1 do Anexo I permite expressamente comprovação dos requisitos por documentação técnica ou pela execução da PoC, total ou parcial, conforme solicitação da Contratante;
- Não há no edital qualquer exigência de que a PoC seja construída exclusivamente para o SESC ou que seja inédita;

A área técnica confirmou:

- O layout apresentado no endereço *previboc.aibrazil.tec.br* atendeu integralmente aos itens 1 a 6 (layout desktop, mobile, responsividade, fluidez, navegabilidade, integração entre páginas etc.);
- Na segunda etapa da PoC, realizada via Microsoft Teams em 06/11/2025, a Recorrida apresentou inclusive layout desenvolvido especificamente para o SESC/SE, o qual foi aprovado pela Comissão Técnica.

Importante registrar que a Recorrente não participou dessa etapa (conforme item 11.1 do Termo de Referência), razão pela qual não presenciou a demonstração dos requisitos.

Conclusão: os requisitos foram comprovados e validados tecnicamente. Não há irregularidade.

II.C – Da alegada irregularidade na apresentação dos cases (item 1.3 do Anexo I)

A Recorrente afirma que a Recorrida não teria apresentado o roteiro completo exigido.

Entretanto a área técnica confirmou:

Fusion Platform: 33b1ce5c-f164-44ec-8397-5c70be032d3a

- Os atestados de capacidade técnica emitidos por PREVIBOC/MG, PREVISO/MT e Prefeitura de Fronteira/MG comprovam execução real de projetos equivalentes;
- A documentação apresentada contém identificação da emitente, histórico da demanda, solução, resultados e evidências técnicas, atendendo ao objetivo da norma;
- O edital não exige case inédito ou produzido apenas para esta licitação; exige comprovação de experiência real, o que foi atendido.

Conclusão: Não houve descumprimento. Os cases são válidos e atendem ao edital.

II.D – Da suposta violação aos princípios licitatórios

A Recorrente sustenta julgamento subjetivo e quebra da isonomia.

Contudo:

- Toda a avaliação da PoC foi registrada, documentada e realizada por equipe multidisciplinar, mediante critérios objetivos, previamente definidos no edital;
- Não há qualquer indício de favorecimento ou desvio procedimental;
- A legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo foram estritamente observados.

A decisão da Comissão encontra-se amparada pela documentação técnica e pelos atos formais do procedimento, possuindo presunção de legitimidade.

Conclusão: inexistem afrontas a princípios administrativos.

III – CONCLUSÃO

Após análise minuciosa de todos os documentos, manifestações e contrarrazões, constata-se que:

- A Recorrida cumpriu tempestivamente a fase documental da PoC;
- Atendeu integralmente aos requisitos técnicos e funcionais do edital;
- Apresentou cases válidos, com comprovação de experiência;
- A Comissão atuou com objetividade, legalidade e estrita vinculação ao edital.

As alegações da Recorrente não encontram respaldo nos documentos dos autos nem nas normas editalícias.

IV – DECISÃO

À vista de todo o exposto nos autos, fica deliberado:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto por TAO INTERATIVA LTDA – EPP, por ser próprio e tempestivo;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/0062;
3. Determinar a juntada desta decisão aos autos e a regular continuidade do procedimento licitatório.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão ao Presidente do Conselho Regional do Sesc – Departamento Regional em Sergipe.

PAULA DE OLIVEIRA BISPO
PREGOEIRA

Protocolo de assinaturas

Este protocolo de assinatura foi gerado para o arquivo **Resposta ao recurso e contrarrazões.pdf** no dia 27/11/2025 - 12:54 (GMT -03:00), Horário Padrão de Brasília.

O arquivo foi assinado eletronicamente através do Fusion Platform e sua autenticidade pode ser verificada por meio do **QR Code** ou no **link abaixo**:

https://stdp.sesc-se.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate/33b1ce5c-f164-44ec-8397-5c70be032d3a

Caso necessário, acesse o site **https://stdp.sesc-se.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate** e informe o **código abaixo** para verificar a autenticidade das assinaturas:

Código do arquivo: 33b1ce5c-f164-44ec-8397-5c70be032d3a

Assinaturas

1 assinatura eletrônica

Paula de Oliveira Bispo

pobispo@se.sesc.com.br

27/11/2025 - 12:54 IP: 10.79.20.34 Tipo de assinatura: Eletrônica